



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 388-75.2013.6.13.0033 – CLASSE 32
– BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorridos: Messano & da Mata Advogados – ME e outros

Advogados: Juselder Cordeiro da Mata e outros

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.

2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.

3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

4. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Messano & Da Mata Advogados Associados e seus sócios-administradores Leonardo Barreto da Motta Messano e Juselder Cordeiro da Mata, por realização de doação acima do limite legal previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/1997.

A representação foi julgada parcialmente procedente, condenando-se a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de R\$41.598,95 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), relativa a cinco vezes o valor doado em excesso, e declarando-se a inelegibilidade dos seus administradores, nos termos de sentença de fls. 89-95.

Interposto recurso, o Tribunal Eleitoral de Minas Gerais a ele deu provimento, por meio do acórdão assim ementado (fl. 122):

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Procedência parcial. Multa. Declaração de inelegibilidade.

Preliminar. Ilícitude da prova.

O Ministério Público Eleitoral, com base na informação prestada pela Receita Federal de que houve doação acima do limite legal, pode ajuizar representação, e, em seu processamento, requerer autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal. Precedentes deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral.

Rejeitada.

Mérito.

Despesas com honorários advocatícios não são considerados gastos eleitorais, uma vez que não são serviços que constituem em atividade de campanha eleitoral. Uma vez que sequer são considerados gastos eleitorais e não estão sujeitos a registro, a doação desses serviços também não pode ser considerada como doação eleitoral, sujeita aos limites da Lei 9.504/97.

Recurso provido. Representação julgada improcedente.

O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso eleitoral (fls. 134-143), com fundamento no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral. Aponta violação ao art. 81, § 2º, da Lei das Eleições, na medida em

que, apesar de constatada a doação acima do limite legal, o TRE deixou de aplicar o que determina o citado dispositivo. Argumenta que o art. 26, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997 aponta que são gastos eleitorais toda e qualquer remuneração a pessoal que preste serviço às candidaturas. Pleiteia o provimento do recurso, para que a multa aplicada aos recorridos seja restabelecida.

O recurso foi admitido nos termos da decisão de fls. 147-149.

Contrarrazões às fls. 152-159.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 166-168).

Os autos foram recebidos no gabinete em 18.8.2014.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a controvérsia discutida nestes autos restringe-se a saber se a prestação de serviços advocatícios constitui gastos de campanha a serem declarados na prestação de contas, a atrair a necessidade de a doação estimável em dinheiro desses serviços observar o limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista ter sido ela realizada por pessoa jurídica.

Extraio do acórdão recorrido (fls. 128-130):

Os recorrentes insurgem-se contra a decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos condenatórios na representação por doação acima do limite legal contra eles proposta – art. 81 da Lei nº 9.504/97 –, para condenar a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de R\$41.598,95, cinco vezes o valor doado em excesso, e para declarar a inelegibilidade dos sócios-administradores para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ou à sua confirmação por órgão colegiado – art. 1º, inciso I, alínea 'p' da Lei Complementar nº 64/90.



A pessoa jurídica é sociedade de advogados que, conforme consulta ao sistema eletrônico de prestação de contas eleitorais, à fl. 26, doou, para as campanhas de dois candidatos, serviços estimáveis em dinheiro no valor total de R\$12.000,00. De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal, fls. 45/61, seu faturamento bruto no ano de 2011 foi de R\$184.010,15, o que, considerando o limite de 2% previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, permitiria doações de, no máximo, R\$3.680,21.

A r. sentença deve ser reformada. Despesas com honorários advocatícios não são considerados gastos eleitorais, uma vez que não são serviços que se constituem em atividade de campanha eleitoral. Não se incluem, portanto, no rol de gastos eleitorais sujeitos a registro, listados no art. 30 da Resolução do TSE nº 23.376/11. Dessa forma, sequer havia a necessidade de que os serviços prestados pelos advogados fossem declarados na prestação de contas [...].

Ora, uma vez que sequer são considerados gastos eleitorais, e não estão sujeitos a registro, a doação desses serviços também não pode ser considerada como doação eleitoral, sujeita aos limites da Lei nº 9.504/97.

Tendo em vista o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

Como se depreende, o TRE/MG concluiu que despesas com honorários advocatícios não teriam relação com a atividade de campanha e, por isso, a doação estimável em dinheiro relativa à assessoria jurídica não estaria subordinada à observância ao limite de doação para pessoa jurídica, fixado no art. 81, § 1º, da Lei das Eleições.

Contudo, o Regional partiu de premissa equivocada. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constitui ato acessório a esse fim. O advogado pode atuar no auxílio e orientação quanto à adequação das publicidades à legislação; nas representações por propaganda eleitoral e direito de resposta, entre outras situações. Constitui, portanto, atividade meio, auxiliar à atividade fim da campanha eleitoral.

A Lei nº 9.504/1997 dispõe:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

[...].



Este Tribunal, por diversas ocasiões, analisou irregularidades em prestação de contas relativas a gastos com serviços advocatícios. Confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.
2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.
3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

(AgR-AI nº 211-33/PI, rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 19.8.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal.
2. *In casu*, as irregularidades constatadas nos recibos oriundos de prestação de serviços advocatícios e a ausência de formalização de instrumento contratual foram enquadradas no do art. 11, *caput*, e IV, da Lei nº 8.429/92, sem indicativo de dano ao erário.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 631-95/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.10.2012)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INADEQUAÇÃO NO PREENCHIMENTO DE RECIBOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a não comprovação de receitas e despesas -

comprometem a confiabilidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.

2. Não impugnados os fundamentos da decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 2397-12/PI, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º.10.2013)

Como bem observou a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 167),

O recurso especial merece provimento. A prestação gratuita de serviços advocatícios constitui doação estimável em dinheiro, e deve ser registrada nas contas de campanha eleitoral como doação recebida. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 9.504/97, quando define “gastos eleitorais”, inclui a: “VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês financeiros”. Note que o dispositivo não faz exceção aos honorários pagos a advogado.

Ademais, não se pode ignorar que nas campanhas eleitorais a defesa em juízo ou a proposição de ações eleitorais é providência comum e esperável, que se inclui no planejamento das despesas dos candidatos e partidos. A ausência de contabilização impede o exercício, pela Justiça Eleitoral, do efetivo controle sobre as contas apresentadas, não sendo razoável criar solução que desatenda ao que se passa na realidade, ou seja, gasta-se mas não se declara.

E se constitui gasto eleitoral, a prestação gratuita de serviços advocatícios se submete aos limites fixados na Lei das Eleições que, tratando-se de pessoa jurídica, corresponde a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, sob pena de multa, conforme disposição do art. 81 dessa Lei.

No caso, consta do acórdão recorrido que “a pessoa jurídica é sociedade de advogados que... doou, para as campanhas de dois candidatos, serviços estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 12.000,00”, mas o seu faturamento bruto de 2011 “permitiria doações de, no máximo, R\$ 3.680,21” (ff. 128-129). Clara, portanto, a ofensa ao art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, a prestação de serviços advocatícios relativos à campanha eleitoral configura gasto que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. Por conseguinte, a doação efetuada a esse título deve obedecer ao limite de doação fixado na Lei das Eleições.

Registro que, mesmo em se tratando de doação estimável em dinheiro, deve ela obedecer ao limite previsto na referida norma, é o que se extrai da análise conjunta dos arts. 22, inciso III, e 25, inciso II, Res.-TSE



nº 23.376/2012, que regulamenta a arrecadação de recursos para as eleições de 2012:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas em favor de candidato, comitê financeiro e/ou partido político serão realizadas mediante:

[...]

III – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

[...]

Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

[...]

II – a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição, declarado à Receita Federal do Brasil;

[...].

No caso concreto, no acórdão regional expressamente se afirma, à fl. 128, que a prestação de serviços de advocacia à campanha eleitoral foi estimada em R\$12.000,00 (doze mil reais) e que o faturamento da empresa no ano anterior (2011) à eleição foi de R\$184.010,15 (cento e oitenta e quatro mil, dez reais e quinze centavos). Portanto, a pessoa jurídica, que poderia doar no máximo R\$3.680,21 (três mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e um centavos), excedeu o limite em R\$8.319,79 (oito mil, trezentos e dezenove reais e setenta e nove centavos).

Pelo exposto, o acórdão do Regional deve ser reformado para restabelecer apenas a multa fixada na sentença, no valor de R\$41.598,95 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), fl. 124.

A respeito da inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990, registro não ser ela sanção a ser imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.



Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, p. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO. DOAÇÃO ILEGAL. INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Configurada a premissa fática descrita no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, incide a cláusula de inelegibilidade, inviabilizando-se a candidatura do ora recorrente para o pleito de 2012.

2. As restrições previstas na Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que não tenha sido declarada a inelegibilidade nos próprios autos da representação, porquanto as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Precedentes.

3. A discussão acerca da suposta isenção de responsabilidade do dirigente da pessoa jurídica condenada por doação irregular não é cabível no âmbito do pedido de registro de candidatura.

4. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 261-20/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27.9.2012)

Ante o exposto **dou provimento** ao recurso especial, para reformar o acórdão regional e, julgando procedente a representação, manter a multa fixada pela sentença de origem.

VOTO



O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:
Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, eu faço somente uma diferenciação.

Ocorre que, durante a campanha, contrata-se advogado para prestar serviços naquele período, ou seja, para cuidar de problemas de propaganda até, eventualmente, o registro ou não de candidatura – essa é uma situação. Mas esses honorários não se confundem com aqueles de advogados contratados posteriormente à campanha, para a defesa do mandato conquistado ou não – para atuar em recurso contra expedição de



diploma ou em ação de impugnação de mandato eletivo, porque tudo isso ocorre fora do período de campanha.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Tal situação precede a tudo isso.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Eu gostaria apenas de deixar claro que existe essa diferenciação: não é todo e qualquer honorário que deverá ser declarado na campanha. Há de se ver se aquele serviço prestado está ligado à prestação de serviços em favor da campanha eleitoral.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 388-75.2013.6.13.0033/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Messano & da Mata Advogados – ME e outros (Advogados: Juselder Cordeiro da Mata e outros).

Usou da palavra, pelos recorridos, o Dr. Leonardo Barreto da Motta Messano.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 11.11.2014.